CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 131ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
23-04-2024 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 83/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 255/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 09 e 16 de abril de 2024.

Ofício nº 84/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 312/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 09 e 16 de abril de 2024.

Ofício nº 85/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 331/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 09 e 16 de abril de 2024.

Ofício nº 86/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 399/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 09 e 16 de abril de 2024.

Ofício nº 87/2024 – Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 16 de abril de 2024.

Ofício nº 88/2024 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 228/2023 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 16 de abril de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 10:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662278c21f367.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 19/04/2024 10:59

Ofício nº 89/2024 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 245/2023 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 16 de abril de 2024.

Ofício nº 90/2024 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 343/2023 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 16 de abril de 2024.

Protocolo n° 63506/2024 – Para publicação, promulgação do Decreto Legislativo n° 01/2024.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 309/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue".

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 365/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: "Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 156/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Institui no Município de Araucária o Dia Municipal do Pedestre".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 311/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: "Institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária e dá outras providências".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 442/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública e privada de ensino do município de Araucária".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 10:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662278c21f367.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 19/04/2024 10:59

*Leitura, discussão e votação da Emenda Projeto de Lei n° 158/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 158/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre a criação ‘’Dia da Superação’’ no Município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 313/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 337/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Determina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente às UBSs do município e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 344/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a criação da “Patrulha Pet” no Município de Araucária e dá outras providências”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 22/2024 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 23/2024 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 519/2024 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 431/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 432/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 505/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 506/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 10:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662278c21f367.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 19/04/2024 10:59

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 507/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 455/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 456/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 480/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 483/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 484/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 485/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 500/2024 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 513/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 514/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 515/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 516/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 44/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 10:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662278c21f367.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 19/04/2024 10:59

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 45/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 46/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 74/2024 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 39/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
19/04/2024 10:59:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 10:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662278c21f367.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 19/04/2024 10:59

PARECER N° 60/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **veto do prefeito ao projeto de lei n° 309/2023**, de iniciativa do vereador Fábio Pavoni, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue ".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 309/2023, de iniciativa do Fábio Pavoni, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue ".

O Executivo apresentou Veto ao Projeto de Lei 309/2023 que padece de inconstitucionalidade, pois a proposta incorre na proibição da Lei Eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal n° 9.504/97 e contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, sendo assim, incorre em vício de iniciativa e o projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/04/2024 11:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661692cf352a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 10/04/2024 11:16

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 174.*** *Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/04/2024 11:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661692cf352a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 10/04/2024 11:16

Documento Assinado Digitalmente em 10/04/2024 11:16:15 por IRINEU CANTADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto tendo em vista, que o projeto tem como objetivo incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município.

Ademais, este programa contribuirá para o aumento da disponibilidade desses recursos essenciais para casos de emergência, desempenhando um papel crucial na garantia de tratamento e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.

Por fim, essa medida não apenas confirma o ato altruístico dos doadores, mas também promove a solidariedade e conscientização sobre a importância da doação de sangue para salvar vidas.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 309/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/04/2024 11:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661692cf352a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 10/04/2024 11:16

Documento Assinado Digitalmente em 10/04/2024 11:16:15 por IRINEU CANTADOR

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 10 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
10/04/2024 11:16:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/04/2024 11:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661692cf352a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 10/04/2024 11:16

Documento Assinado Digitalmente em 10/04/2024 11:16:15 por IRINEU CANTADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 309/2023

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

Art. 1º Fica estabelecida a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

Parágrafo único. A isenção mencionada no *caput* fica condicionada à comprovação de 2 (duas) doações, se mulher, e 3 (três) doações, se homem, dentro do período 12 (doze) meses anterior à data da realização da corrida de rua, realizadas em órgão oficial de saúde ou em entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

Art. 2º Os procedimentos pra apresentação de documentação comprobatória das doações de sangue referidas nesta Lei ficarão a critério da entidade ou órgão organizador da corrida de rua.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 14:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e7592baf9bb.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 05/03/2024 14:40

Câmara Municipal de Araucária, 05 de março de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40867/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 309/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 34/2024, referente ao Projeto de Lei nº 309/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) A proposta incorre na proibição da Lei Eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, quanto à concessão de benefícios em ano eleitoral, sendo, portanto, inconstitucional.

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANO ELEITORAL

A presente proposta de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, visa assegurar a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue. No entanto, o referido projeto, ao prever essa isenção, impõe ao Poder Executivo conceder um benefício em ano eleitoral.

A Promotoria Eleitoral do Ministério Público do Estado do Paraná emitiu ao Município a Recomendação nº 03/2020, nos seguintes termos:

> *1) **Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas** ou jurídicas, de bens, valores ou **benefícios durante todo o ano de 2020**, como doação de gênero alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, **isenção total ou parcial de tributos, dentre outros**, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;*
>
> *2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto o fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;*
> *(...)*
> *LEMBRA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R$5.320,50 cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos a R$106.410,00 cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90).*

O art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

> ***Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***
> *(...)*
> *IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;*
> *(...)*
> ***§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Além disso, a Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2024, informando claramente datas e prazos quanto a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Vejamos:

> *O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,*
>
> *RESOLVE:*
> *Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2024 de acordo com o Anexo I desta Resolução.*
> *(...)*
> *ANEXO I*
> *(...)*
> ***1º de janeiro - segunda-feira***
> ***(...)***
> ***2. Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,*** *exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).*

Neste sentido acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) relacionado à eleição de 2020 trata de conduta vedada durante o período eleitoral:

> *"Eleições 2020 [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice–prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3.* ***Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.*** *Precedente. 4.* ***A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social*** *(AgR–AI nº 334–81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]"*
> *(Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)*

Desta forma, o Projeto de Lei incorre em vício de ilegalidade, pois a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue em ano eleitoral <u>é proibido pela Lei Eleitoral.</u>

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A **Constituição Estadual**, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)
VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Importante transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SMEL** sobre o projeto em análise:

Sugere-se o veto considerando que as corridas de rua são organizadas por empresas de assessoria esportiva contando apenas com o apoio da prefeitura com a parte de atendimento da guarda municipal e equipe de trânsito, portanto não seria possível garantir a isenção na inscrição.

Registra-se ainda que a SMEL não possui nenhum mecanismo administrativo para cobrança de taxas e nem tão pouco estrutura para realização de provas do porte das corridas de rua.

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do poder executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada a Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito a prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, vez que cria atribuições a Secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Verifica-se que a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue exigirá recursos financeiros do orçamento municipal para financiar as atividades relacionadas aos custos

administrativos para monitorar a elegibilidade dos participantes, possíveis compensações financeiras para cobrir perdas de receita das entidades organizadoras contratadas, investimentos em divulgação e conscientização sobre os requisitos da lei, além da possibilidade de oferecer incentivos adicionais para aumentar o número de doações de sangue e participação nas corridas.

Desta feita, a norma impugnada também é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 309/2023 incorre na proibição da Lei Eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, quanto à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em ano eleitoral, ainda contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo, ademais, o referido projeto prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue, usurpando a competência do Poder Executivo para administrar, incorrendo em vício de iniciativa e ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, por fim, gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros. Isso viola as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também o art. 135, incisos I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto, inconstitucional. Por essa razão, deve ser vetada na sua integralidade**.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 309/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1°, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER N° 58/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **veto do prefeito ao projeto de lei n° 365/2023**, de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que "Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 365/2023, de iniciativa do vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que "Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária."

O Executivo apresentou Veto ao Projeto de Lei 365/2023 que o incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o princípio da separação entre os Poderes, sendo assim, incorre em vício de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 08:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6617cea9ae70b.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/04/2024 08:51

Documento Assinado Digitalmente em 11/04/2024 08:51:07 por IRINEU CANTADOR

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 174.*** *Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 08:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66617cea9ae70b.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/04/2024 08:51

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto tendo em vista, que o projeto tem como objetivo estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.

Ademais, este programa contribuirá para garantir a ciência do infrator sobre a autuação e a imposição da penalidade, permitindo a defesa prévia e o recurso adequado.

Por fim, essa comprovação assegura a legalidade do processo administrativo, evitando cerceamento de defesa e garantindo o contraditório.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 365/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 08:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6617cea9ae70b.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/04/2024 08:51

Documento Assinado Digitalmente em 11/04/2024 08:51:07 por IRINEU CANTADOR

É o parecer.

Sala de Comissões, 10 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
11/04/2024 08:50:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 08:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66617cea9ae70b.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/04/2024 08:51

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 365/2023

Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

Art. 1º Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração pelo agente da autoridade de trânsito mediante comprovação.

Parágrafo único. A comprovação mencionada no *caput* deste artigo, dar-se-á por declaração do agente da autoridade de trânsito devidamente acompanhada de prova produzida por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, salvo excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Art. 2º Ao autuado é garantido livre acesso às imagens, sons e demais provas, a fim de permitir-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de março de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/03/2024 14:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e7599530223
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 05/03/2024 14:42

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 40890/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 365/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 36/2024, referente ao Projeto de Lei nº 365/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, visto ser competência da União para legislar sobre a matéria, segundo o inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Paraná;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O Legislativo através do Projeto de Lei em análise pretende impor a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito. Ocorre que, embora os Municípios sejam inequivocamente dotados de autonomia legislativa e administrativa, afloram como de compulsória observância os preceitos estabelecidos nas Cartas Constitucionais Federal e Estadual, à luz do art. 16 da Constituição do Paraná.

> *Art. 16. **O município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição** e os seguintes preceitos:*
> *(...)*

Pois bem, a Constituição Federal repartiu a competência legislativa entre os entes federados, reservando à União, privativamente, a legislação sobre trânsito, conforme determina o artigo 22, inciso XI.

> *Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:*
> *(...)*
> ***XI - trânsito e transporte;***

No exercício de sua competência, a união editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), no qual estabelece as normas e diretrizes para a regulamentação do trânsito de veículos terrestres em todo o território nacional, mas também regular assuntos relacionados à circulação de veículos, condutores, pedestres, infrações, penalidades, educação para o trânsito, sinalização, entre outros aspectos. (Art. 24-A. e art. 280. do CTB):

> *Art. 24-A. Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios executar a fiscalização de trânsito, **autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código**, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.*
> *(...)*
>
> *Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:*
>
> *I - tipificação da infração;*
> *II - local, data e hora do cometimento da infração;*
> *III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;*
> *IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;*
> *V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;*
> *VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.*
>
> *§ 1º (VETADO)*
>
> ***§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito**, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas **ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.***
>
> ***§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.***
> *(...)*

Em manifestação da **Secretaria Municipal de Urbanismo** a respeito do presente Projeto de Lei, observa-se que:

Para esse fim, em consideração ao proposto no texto do projeto de lei, essa Autoridade Municipal de Trânsito ***manifesta-se contraria a sansão da Lei****, ora apresentada em projeto sob o nº 365/2023,* ***orientando quanto à necessidade legal para o Veto Executivo da mencionada proposição de Lei Municipal,*** *apresentando as seguintes e verdadeiras argumentações, embasadas no ordenamento jurídico, e respeitando as prerrogativas e competências de poder pré definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil. Desta forma segue as linhas argumentativas, e demonstração de legalidade que define, e demonstra a ilegalidade do presente projeto;*

> *Art. 22. da Constituição tange quanto a* ***competência privativa da União legislar sobre:***
> *(...)*
> ***XI - trânsito e transporte;***
> *(...)*

Desta maneira, no uso das atribuições, a Presidência da República, sancionou em 23/09/1997 a lei º 9.503/97, que entrou em vigor na data de 01/01/1998 em todo o território nacional, a qual em seus artigos 24, e 280, declaram competências e ações aos integrantes dos Órgãos Trânsito, em especial no primeiro artigo, o interesse direto aos Órgãos Municipais de Trânsito em todo território nacional. Sendo ele;

> *Artigo 24 da Lei Federal nº 9.503/97*
> ***Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios****, no âmbito de sua circunscrição:*
> *I - cumprir* ***e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito****,* ***no âmbito de suas atribuições;***
> *(...)*
> ***VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres****, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*
> *(...)*
> ***XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;***
> *(...)*
> *XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;*
>
> *Art. 24-A. Compete concorrentemente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* ***executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas neste Código, observado o disposto no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 deste Código.***
> *(...)*

Ainda, o seguinte artigo condiciona a ação dos agentes da Autoridade de trânsito ao presenciar a infração ao código de Trânsito:

> *Artigo 280 da Lei Federal nº 9.503/97*
> *Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do*

qual constará:
I - tipificação da infração;
II - local data e hora do cometimento da infração;
III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV- o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo está como notificação do cometimento da infração.
(...)
§ 2º ***A infração deverá ser comprovada*** *por declaração da* ***autoridade ou*** *do* ***agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.***

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, *informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.*
(...)

É importante ressaltar que, **a competência conferida pela Constituição Federal à União para legislar sobre trânsito, É PRIVATIVA, isto é, não cabe complementação pelo Município sobre esta matéria.**

Com relação a competência da União para tratar da legislação de trânsito, reconhece o **Supremo Tribunal Federal**, **em diversas jurisprudências** a incompetência dos demais entes federados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.019/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A ***NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.*** *IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE COBRANÇA DE MULTA CUJA NOTIFICAÇÃO TENHA EXTRAPOLADO O PRAZO. DIREITOS E PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL.* ***INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.***
1. ***A competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações*** *(artigo 22, XI, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 874, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 3/2/2006.*
2. ***A Lei federal 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre o procedimento de autuação dos infratores e aplicação das multas pelos órgãos de fiscalização de trânsito.***
3. ***A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-Membros,*** *à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da*

*Constituição Federal, **que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria**. Precedentes: ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006.*

4. A Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, dispõe que os órgãos de trânsito estaduais deverão notificar a autuação aos infratores no prazo máximo de trinta dias, para que apresentem defesa ou realizem o pagamento. Por sua vez, o artigo 2º veda a abertura de auto de infração e a consequente cobrança da multa quando não efetuada a autuação no prazo de que trata o artigo anterior. O artigo 3º determina que conste no documento de notificação aviso para verificação da data da infração e da notificação. Já o artigo 4º dispõe que o notificado deverá comunicar ao órgão responsável a cobrança de multa com data de emissão superior a trinta dias da data da infração, hipótese em que será informada a ilegalidade da cobrança e aplicada multa ao órgão responsável pela notificação, que será destinada ao Fundo de que trata a Lei estadual 6.461/2013 (artigo 5º). O artigo 6º dispõe que o notificado terá direito ao recebimento em dobro dos valores pagos em razão de cobrança de multa cuja notificação não tenha cumprido o prazo previsto no artigo 1º. Por fim, o artigo 7º determina que os órgãos de trânsito estaduais deem publicidade ao direito previsto na lei.

5. A Lei fluminense, a pretexto de interpretar o artigo 281 do CTB, inovou indevidamente o ordenamento jurídico ao estabelecer direitos e procedimentos não previstos no CTB para a notificação de infrações e aplicação de multas, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedentes: ADI 4.879, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 31/8/2017; ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 12/5/2006; ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 16/4/2004.

*6. **A criação de atribuições para os órgãos de trânsito estaduais por lei de iniciativa parlamentar constitui usurpação da iniciativa do chefe do Poder Executivo**. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998.*

7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro.

(STF, ADI 6007, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL. **REGRAS PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES POR AGENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO.** EXIGÊNCIA DE REQUISITOS INEXISTENTES NA LEGISLAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL.*

(STF, ADI 4879, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA. MULTA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** 1. **É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI e parágrafo único). 2. Não tem competência o Estado para legislar ou restringir o alcance de lei que somente a União pode editar (CF, artigo 22, XI).** Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

(STF, ADI 2328, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em

17/03/2004, DJ 16-04-2004 PP-00052 EMENT VOL-02147-02 PP-00363)

CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO. VEÍCULOS: LEI 11.766/97 DO ESTADO DO PARANÁ: INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 22, XI. I. - Legislação sobre trânsito: competência privativa federal: CF, art. 22, XI. *II. - Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito. III. - ADI julgada procedente.*
(STF, ADI 3055, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00294 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 141-143)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE BARREIRAS ELETRÔNICAS. MULTA E ANISTIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. ***À União compete legislar sobre trânsito; aos Estados, se autorizados por lei complementar federal (CF, artigo 22, XI).*** *2. Inconstitucionalidade de lei estadual que dispõe sobre proibição de instalação de barreiras eletrônicas e desativação das já existentes. Tema específico de trânsito e não de educação para o trânsito. 4. Multa e anistia aplicadas por lei estadual aos infratores do trânsito. Invasão da competência constitucionalmente reservada à União e aos Municípios do Estado. Ação julgada procedente. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.992, de 31.08.99, do Estado de Mato Grosso do Sul.*
(STF, ADI 2064, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2001, DJ 17-08-2001 PP-00048 EMENT VOL-02039-01 PP-00034)

CONSTITUCIONAL. ***COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO****. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR.* ***VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.*** *1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de "política de educação para segurança no trânsito" – a Assembleia Legislativa estadual se houve com* ***nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição****, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida.*
(STF, ADI 1972, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Portanto, **considerando o parecer emitido pela SMUR**, entende-se que há razões legais para a não aprovação do Projeto de Lei. **Ficou esclarecido pelo entendimento jurisprudencial predominante que a matéria é de competência legislativa da União**, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), e já está disciplinado em nível nacional pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, complementarmente, pelo Departamento

Nacional de Trânsito - DENATRAN, no âmbito de suas respectivas atribuições. Portanto, não cabe ao Município de Araucária, de forma isolada, legislar a esse respeito.

Desta forma, **o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, contrariando o art. 22, XI da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Paraná.**

Ademais, mesmo que o município fosse competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto em análise, não poderia tal projeto ter iniciativa no Legislativo, explica-se:

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL –*

ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - ***DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. **25.10.2021**)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ainda que o tema fosse de competência do município, tal só poderia ser exercida pelo Chefe do Executivo, visto que o Projeto de Lei interfere na estrutura da Secretaria Municipal de Urbanismo, especificamente no Departamento de Trânsito

Importante realçar, que a disciplina das atribuições dos diferentes órgãos da Administração, resulta reservada ao Chefe do Poder Executivo e no exato limite de seu poder normativo sendo, dessa forma, imune a interferência do Poder Legislativo conforme disciplina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria, o art. 66, inciso IV Constituição do Estado do Paraná e que se aplica, integralmente e na esfera do município, pelo art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

Veja-se a previsão da Constituição Federal:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que****:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta****.*

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 365/2023 incorre em vício de inconstitucionalidade por falta de competência legislativa do Município para emiti-lo, visto ser competência da União legislar sobre a matéria, segundo o inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Paraná, considerando o entendimento jurisprudencial preponderante (STF) e a existência de regulamentação nacional pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, contraria também o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além disso, incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), sendo, portanto, inconstitucional. Por essa razão, o projeto deve ser vetado em sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 365/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 156/2023
Iniciativa: Aparecido Ramos Estevão

Institui no município de Araucária o Dia Municipal do Pedestre.

Art. 1º Institui no Município de Araucária o dia do Pedestre, que será comemorado anualmente no dia 08 de agosto.

Art. 2º A data tem o intuito de promover a conscientização, principalmente acerca da atenção que os motoristas, motociclistas e ciclistas devem ter com os pedestres no compartilhamento do espaço nas ruas.

Art. 3º No Dia do Pedestre poderão ser realizados debates, palestras, atividades alusivas à temática, com o objetivo de comemorar a respectiva data e, tendo como finalidade última, criar uma cultura de respeito ao pedestre no trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2024.

IRINEU CANTADOR
19/04/2024 08:42:38
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

IRINEU CANTADOR
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 08:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662258b4b0f42.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 19/04/2024 08:42

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 311/2023
Iniciativa: Ricardo Teixeira de Oliveira

Institui a campanha educativa "multa moral" no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Araucária, a campanha educativa "Multa Moral", com o objetivo de conscientizar a população sobre o respeito às vagas reservadas para idosos ou pessoas com deficiência em estacionamentos públicos e privados, nos termos legais.

Art. 2º A campanha educativa "Multa Moral" desenvolver-se-á mediante:

I – Distribuição de folhetos informando:

a) o direito de idosos e pessoas com deficiência às vagas que lhes são reservadas;

b) a necessidade de se exibir, no painel do veículo, credencial para utilizar as vagas reservadas, bem como onde e como obtê-la; e

c) as sanções previstas na legislação pela utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência.

II – Aplicação de multa moral, em caso de utilização indevida de vaga reservada para idosos ou pessoas com deficiência, deve ser colocada sobre o para-brisa dianteiro ou traseiro do veículo ou entregue diretamente ao infrator.

Art. 3º A distribuição dos folhetos e a aplicação de multa moral referidos nos incisos do art. 2º desta Lei poderão ser realizados por qualquer cidadão, em locais como os que seguem:

I – áreas de estacionamentos públicos ou privados;

II – estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços;

III - eventos públicos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 08:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66225 8a610ed8.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 19/04/2024 08:42

IV - estabelecimentos escolares públicos ou privados; e

V – igrejas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2024.

IRINEU CANTADOR
19/04/2024 08:42:23
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

IRINEU CANTADOR
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 08:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66258a610ed8.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 19/04/2024 08:42

O Vereador BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 442/2023

Dispõe sobre a inclusão de carne de Peixe no cardápio da merenda Escolar da Rede pública e privada de ensino do Município de Araucária-PR.

Art.1º. Fica incluída a carne de peixe e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública e privada de ensino do município.

Art.2º A aquisição da carne de peixe e seus derivados para a inclusão no cardápio da merenda escolar se dará de preferência pela aquisição dos produtores locais.

Parágrafo único. O nutricionista responsável planejará a inclusão do servimento da carne de peixe ao menos uma vez por semana, não sendo retirado do cardápio as demais carnes.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657c62b95c2cd.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 15/12/2023 11:29

Câmara Municipal de Araucária, 15 de dezembro de 2023.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição vem de encontro com a legislação que dispõe sobre as diretrizes da alimentação escolar dentre outros, o emprego da alimentação saudável e adequada, que respeitam a cultura e as tradições e hábitos saudáveis. Atualmente a busca pelas alimentações saudáveis têm aumentado e nas instituições a cada ano estão avançando na prática e implantando novos hábitos, incluindo o peixe no cardápio da merenda tem como o objetivo além de aumentar a qualidade aos nossos estudantes, também apoiar o produtor local.

O peixe é considerado um alimento fonte de proteína de alto valor biológico, sendo rico em ácidos graxos ômega-3 como ácido eicosapentaenoico (EPA) e o ácido docosaexaenoico (DHA), além de ser fonte de vitaminas e minerais que são benéficas à saúde e fundamentais para o desenvolvimento das crianças. A piscicultura ainda é uma atividade nova no Estado e em nossa cidade temos muitos produtores de várias espécies como tilápia, bagre e carpa com a aprovação desse projeto fomentaremos o consumo e o cultivo de peixes.

Por estas razões, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Gabinete do Vereador, 15 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
15/12/2023 11:29:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2023 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p657c62b95c2cd.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 15/12/2023 11:29

PARECER N° 173/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 158/2023**, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Dispõe sobre a criação ''Dia da Superação'' no Município de Araucária e dá outras providências "*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 158/2023, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Dispõe sobre a criação ''Dia da Superação'' no Município de Araucária e dá outras providências."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"O presente Projeto de Lei, que tem por sua finalidade reforçar e dedicar o dia 18 de fevereiro como dia Municipal da Superação, dia comemorado também nacionalmente. Lembra-se que, além de ser um reconhecimento para essas pessoas que superaram, é também um incentivo para que outros se solidarizem em apoiar e ajudar próximo a superar.*

Recomenda-se que a Sessão Solene anual para homenagear neste dia as instituições, grupos de trabalho, entidades e organizações envolvidas a recuperar todos os viciados de drogas e álcool.

É sempre importante demonstrar a estas pessoas o quão importante são para nossa sociedade e suas famílias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a5b13576600d.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2023 15:06

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 15:06:48 por IRINEU CANTADOR

Conclui-se que o Dia Municipal da Superação vem contribuir para o exercício da cidadania esclarecendo o benefício de suplantar, e, acima de tudo, para que o Município conte, de forma gratuita, com valorosas participações.

Encaminha-se o presente projeto que se espera seja devidamente apreciado e acolhido pelos nobres Vereadores."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a5b13576604
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2023 15:06

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI, COM A DEVIDA EMENDA** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a5b1357660d.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2023 15:06

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 15:06:48 por IRINEU CANTADOR

desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
05/07/2023 15:06:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a5b13576600d.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2023 15:06

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda supressiva ao Projeto de Lei 158/2023, de iniciativa do vereador Aparecido da Reciclagem que "Dispõe sobre a criação ''Dia da Superação'' no Município de Araucária e dá outras providências "

Art. 1º Suprime-se o Art. 3º do Projeto de Lei 158/2023.

JUSTIFICATIVA

Apresento essa emenda supressiva a fim de evitar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de Julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
05/07/2023 15:07:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 15:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a5b14f0f7a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 05/07/2023 15:07

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 15:07:13 por IRINEU CANTADOR

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº158/2023

Dispõe sobre a criação ‘’Dia da Superação’’ no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído o dia 18 de fevereiro como o Dia Municipal da Superação.

Parágrafo Único. Esta data tem por finalidade, valorizar as pessoas que venceram o vício das drogas e do alcoolismo e mostrar a sociedade, e em especial àqueles que ainda estão no vício, que é possível vencer as drogas e o alcoolismo.

Art. 2° O Dia da superação deverá priorizar as atividades com programações, como palestras, projetos sociais, campanhas, entre outros eventos que tenham o enfoque na prevenção e recuperação sobre o vício das drogas e do alcoolismo.

Art. 3° A Câmara Municipal de Vereadores poderá realizar Sessão Solene anual, para homenagear, através de uma moção, dentre os cidadãos, Associações, Clubes, Organizações e Entidades, a serem indicados pelos nobres pares, autoridades e pela comunidade em geral.

Art. 4° A data instituída pela presente lei constará no Calendário Oficial do Município de Araucária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 31 de maio 2023.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
31/05/2023 09:08:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/05/2023 09:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647738cd65db3.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 31/05/2023 09:08

Documento Assinado Digitalmente em 31/05/2023 09:08:45 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que tem por sua finalidade reforçar e dedicar o dia 18 de fevereiro como dia Municipal da Superação, dia comemorado também nacionalmente. Lembra-se que, além de ser um reconhecimento para essas pessoas que superaram, é também um incentivo para que outros se solidarizem em apoiar e ajudar próximo a superar.

Recomenda-se que a Sessão Solene anual para homenagear neste dia as instituições, grupos de trabalho, entidades e organizações envolvidas a recuperar todos os viciados de drogas e álcool.

É sempre importante demonstrar a estas pessoas o quão importante são para nossa sociedade e suas famílias.

Conclui-se que o Dia Municipal da Superação vem contribuir para o exercício da cidadania esclarecendo o benefício de suplantar, e, acima de tudo, para que o Município conte, de forma gratuita, com valorosas participações.

Encaminha-se o presente projeto que se espera seja devidamente apreciado e acolhido pelos nobres Vereadores.

Gabinete do Vereador, 31 de maio de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/05/2023 09:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p647738cd65db3.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 31/05/2023 09:08

Documento Assinado Digitalmente em 31/05/2023 09:08:45 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 291/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 313/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *"Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/10/2023 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653168e377542.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/10/2023 14:35

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 313 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *"Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei para a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências.*

A medida tente a inibir a prática de maus tratos aos animais, dando mais segurança e tranquilidade aos seus tutores para acompanhar o tratamento dado aos animais como também credibilidades aos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de pet shop, o que garantira a segurança e bem-estar durante a venda, adoção, exposição ou atendimento.

Não é raro vemos matérias jornalísticas ou denúncias de maus tratos de animais nestes estabelecimentos. Com a instalação de câmeras, buscamos minimizar este problema, dando ao Poder Público e aos tutores a possibilidade de requisitarem acesso às imagens em caso de suspeita de maus tratos dos animais. Assim como, também,

dando segurança aos próprios donos dos estabelecimentos no caso de suspeitas infundadas.

Assim a proposta desta Lei, ao determinar a instalação de câmeras de monitoramento, permitira o acompanhamento dos serviços pelos clientes através da internet.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei."

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do
>
> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/10/2023 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653168e377542.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/10/2023 14:35

a) do Vereador;

A Magna Carta apregoa em seu art. 225, § 1º, VII que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a proteção a fauna contra os atos de crueldade e a saúde:

> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao Poder Público*** *e à coletividade o dever* ***de defendê-lo e preservá-lo*** *para as presentes e futuras gerações.*
> *§ 1º* ***Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:***
> *VII –* ***proteger a fauna*** *e a flora,* ***vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.****(Grifou-se)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/10/2023 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653168e377542.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/10/2023 14:35

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Araucária, ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União, promover a defesa da fauna:

> *"Art. 6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:*
> *[...]*
> *IV -* ***promover a defesa*** *da flora e* ***fauna****, dos bens locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico; (grifo nosso)"*

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
19/10/2023 14:35:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/10/2023 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65316Be377542.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/10/2023 14:35

PARECER Nº 69/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 313/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a9610179e91
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 26/10/2023 13:38

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 313/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências.

Justifica que para a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária dando mais segurança e tranquilidade aos seus tutores para acompanhar o tratamento dado aos animais como também credibilidades aos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de pet shop, o que garantira a segurança e bem-estar durante a venda, adoção, exposição ou atendimento.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Documento Assinado Digitalmente em 26/10/2023 13:38:40 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(…)*
>
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a9610179e91
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 26/10/2023 13:38

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº313/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 26 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
26/10/2023 13:38:33
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/10/2023 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p653a9610179e91
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 26/10/2023 13:38

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2023

Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1.º Os estabelecimentos que prestam serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte devem instalar sistema de câmeras de monitoramento, para a transmissão em tempo real do atendimento oferecido.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados animais domésticos os cães e gatos de pequeno e grande porte.

Art. 2.º Os serviços de banho e tosa em animais domésticos serão realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total do serviço que está sendo prestado.

Art. 3.º O sistema de câmeras de monitoramento deve estar integrado à (*Internet*) para permitir que os clientes acompanhem os serviços prestados, as gravações devem ficar armazenadas pelo prazo de, no mínimo, 06 (seis) meses.

Art. 5.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e75ae151915.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/08/2023 10:28

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 10:28:02 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente;

II – na segunda autuação, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 6.º Os estabelecimentos de que trata esta Lei têm prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e75ae151915.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/08/2023 10:28

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 10:28:02 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei para a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências.

A medida tente a inibir a prática de maus tratos aos animais, dando mais segurança e tranquilidade aos seus tutores para acompanhar o tratamento dado aos animais como também credibilidades aos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de pet shop, o que garantira a segurança e bem-estar durante a venda, adoção, exposição ou atendimento.

Não é raro vemos matérias jornalísticas ou denúncias de maus tratos de animais nestes estabelecimentos. Com a instalação de câmeras, buscamos minimizar este problema, dando ao Poder Público e aos tutores a possibilidade de requisitarem acesso às imagens em caso de suspeita de maus tratos dos animais. Assim como, também, dando segurança aos próprios donos dos estabelecimentos no caso de suspeitas infundadas.

Assim a proposta desta Lei, ao determinar a instalação de câmeras de monitoramento, permitira o acompanhamento dos serviços pelos clientes através da internet.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
24/08/2023 10:27:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e75ae151915.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/08/2023 10:28

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 10:28:02 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 319/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 337/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *"Determina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a UBS do município e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 337 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *"Determina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a UBS do município e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"O presente Projeto de Lei tem que visa a instalação de Travessia Elevada em frente às Unidades Básicas de Saúde (UBS), com o intuito proporcionar maior segurança e acessibilidade aos usuários do sistema de Saúde, bem como proporcionar aos condutores maior visibilidade na travessia de pedestres.*

As faixas elevadas constituem-se em uma maneira eficiente de se garantir ao pedestre exclusividade de passagem em vias de grande circulação de veículos. Tais faixas assemelham-se a lombadas, porém, são mais largas e possuem altura igual à da calçada e também podem conter a velocidade dos veículos, proporcionando assim, uma travessia mais segura ao pedestre, conforme padrões e critérios para a instalação estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN Nº 738, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Ressaltamos ainda que, devido a faixa elevada ficar na mesma altura da calçada, torna a "faixa" acessível à passagem das pessoas com mobilidade reduzida, proporcionando melhorias nas condições de acessibilidade, conforto e segurança.

Art. 2º A sinalização deverá ser feita nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 738 de 06 de setembro de 2018."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/11/2023 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65441002f265e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/11/2023 13:59

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do
>
> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/11/2023 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65441002f265e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/11/2023 13:59

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
09/11/2023 13:59:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/11/2023 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65441002f265e.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/11/2023 13:59

PROCESSO LEGISLATIVO: 124523/2023.

PROJETO DE LEI: 337/2023.

ASSUNTO: Determina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a UBS do Município.

INICIATIVA: Ricardo Teixeira

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CFO Nº 140/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 140/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira.

Em sua justificativa, o Vereador Ricardo argumenta que:

> *As faixas elevadas constituem-se em uma maneira eficiente de se garantir ao pedestre exclusividade de passagem em vias de grande circulação de veículos. Tais faixas assemelham-se a lombadas, porém, são mais largas e possuem altura igual à da calçada e também podem conter a velocidade dos veículos, proporcionando assim, uma travessia mais segura ao pedestre, conforme padrões e critérios para a instalação estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN Nº 738, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018. Ressaltamos ainda que, devido a faixa elevada ficar na mesma altura da calçada, torna a "faixa" acessível à passagem das pessoas com mobilidade reduzida, proporcionando melhorias nas condições de acessibilidade, conforto e segurança. Art. 2º A sinalização deverá ser feita nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 738 de 06 de setembro de 2018.*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/02/2024 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c4c58927c2a
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 08/02/2024 09:14

Documento Assinado Digitalmente em 08/02/2024 09:14:20 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/02/2024 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c4c58927c2a
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 08/02/2024 09:14

Documento Assinado Digitalmente em 08/02/2024 09:14:20 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

Em análise à matéria deste projeto, não há óbice que impeça a tramitação do Projeto ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
08/02/2024 09:13:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/02/2024 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c4c58927c2a
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 08/02/2024 09:14

Documento Assinado Digitalmente em 08/02/2024 09:14:20 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 03/2024 – COSP

Relator: Eduardo Rodrigo de Castilhos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 337/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Ricardo Teixeira que "*Determina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a UBS do município e dá outras providências*"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 337/2023, de autoria do Excelentíssimo Vereador Ricardo Teixeira que dispõe sobre a instalação de faixa elevada em frente às UBS's do Município.

Justifica o Senhor Vereador, que a presente proposição visa: *"proporcionar maior segurança e acessibilidade aos usuários do sistema de Saúde, bem como proporcionar aos condutores maior visibilidade na travessia de pedestres".*

Por fim, explica que *"as faixas elevadas constituem-se em uma maneira eficiente de se garantir ao pedestre exclusividade de passagem em vias de grande circulação de veículos e também podem conter a velocidade dos veículos, proporcionando assim, uma travessia mais segura ao pedestre, conforme padrões e critérios para a instalação estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN Nº 738, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

Art. 52. Compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d74efd93360.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 22/02/2024 10:41

> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município".

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

Entendemos como relevante e importante o tema abordado pelo nobre Vereador no Projeto de Lei em análise, pois sabemos que é dever do Poder Público zelar pela segurança e acessibilidade das pessoas bem como implementar equipamentos adequados aos interesses e necessidades da população. Sobre o assunto, a Lei Orgânica do nosso Município dispõe no art. 84, inciso V que:

> **Art. 84.** A política urbana, no Município de Araucária, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
>
> V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 337/2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d74efd93360.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 22/02/2024 10:41

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
22/02/2024 10:41:12
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 10:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d74efd93360.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 22/02/2024 10:41

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2023

Determina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a UBS do município e dá outras providências.

Art. 1º – Determina a instalação de faixas elevadas em frente às Unidades Básicas de Saúde em Araucária.

Parágrafo Único: Refere-se como faixa elevada, a faixa de pedestres instalada em via pública no mesmo nível da calçada adjacente em material próprio para o trafego de veículos, com revestimento diferenciado e cores contrastantes para melhor visualização do motorista.

Art. 2º – A sinalização deverá ser feita nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 738 de 06 de setembro de 2018.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/09/2023 10:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651190153a50.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/09/2023 10:50

Documento Assinado Digitalmente em 25/09/2023 10:50:17 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem que visa a instalação de Travessia Elevada em frente às Unidades Básicas de Saúde (UBS), com o intuito proporcionar maior segurança e acessibilidade aos usuários do sistema de Saúde, bem como proporcionar aos condutores maior visibilidade na travessia de pedestres.

As faixas elevadas constituem-se em uma maneira eficiente de se garantir ao pedestre exclusividade de passagem em vias de grande circulação de veículos. Tais faixas assemelham-se a lombadas, porém, são mais largas e possuem altura igual à da calçada e também podem conter a velocidade dos veículos, proporcionando assim, uma travessia mais segura ao pedestre, conforme padrões e critérios para a instalação estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN Nº 738, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Ressaltamos ainda que, devido a faixa elevada ficar na mesma altura da calçada, torna a “faixa” acessível à passagem das pessoas com mobilidade reduzida, proporcionando melhorias nas condições de acessibilidade, conforto e segurança.

Art. 2º A sinalização deverá ser feita nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 738 de 06 de setembro de 2018.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
25/09/2023 10:49:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/09/2023 10:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651190 15a3a50.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/09/2023 10:50

Documento Assinado Digitalmente em 25/09/2023 10:50:17 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 15/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 344/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que *"Dispõe sobre a criação "Patrulha Pet" no Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 344 de 2023, de autoria do Vereador Vagner Chefer, que *"Dispõe sobre a criação "Patrulha Pet" no Município de Araucária e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"A Patrulha Pet será de grande importância dentro do nosso município por diversas razões pois desempenhará um papel fundamental em garantir que os animais dentro do município sejam tratados com dignidade e respeito, identificado casos de abusos, negligencia ou crueldade e tomando medidas apropriadas para proteger os animais"*

Ademais, *"A Patrulha Pet educará a comunidade sobre a importância do tratamento ético dos animais, promovendo a adoção responsável, os cuidados adequados e o cumprimento das leis. A Patrulha Pet, ajudará a aplicar as leis municipais, estaduais e federais relacionadas a animais de estimação, garantindo que os proprietários sigam as regras, como licenças, vacinações e cuidados adequados."*

Após breve relatório, segue a análise jurídica

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/02/2024 13:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d4d5a40a222.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/02/2024 13:38

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/02/2024 13:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d4d5a40a222
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/02/2024 13:38

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
20/02/2024 13:38:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/02/2024 13:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d4d5a40a222.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/02/2024 13:38

PROCESSO LEGISLATIVO: 33991/2023.
PROJETO DE LEI: 344/2023.
ASSUNTO: Dispõe sobre a criação da "Patrulha Pet" no Município de Araucária.
INICIATIVA: Vagner Chefer.

PARECER CFO Nº 13/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 334/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que dispõe sobre a criação da "Patrulha Pet" no Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Vagner argumenta que:

> *A Patrulha Pet será de grande importância dentro do nosso município por diversas razões pois desempenhará um papel fundamental em garantir que os animais dentro do município sejam tratados com dignidade e respeito, identificado casos de abusos, negligencia ou crueldade e tomando medidas apropriadas para proteger os animais. A Patrulha Pet educará a comunidade sobre a importância do tratamento ético dos animais, promovendo a adoção responsável, os cuidados adequados e o cumprimento das leis. A Patrulha Pet, ajudará a aplicar as leis municipais, estaduais e federais relacionadas a animais de estimação, garantindo que os proprietários sigam as regras, como licenças, vacinações e cuidados adequados. (...) Assim, considerando o avanço contínuo das medidas de defesa animal como meta a ser perseguida pela sociedade e Poder Público, a criação da "Patrulha Pet", representa um importante passo neste sentido, razão que justifica a proposição e aprovação deste projeto de lei.*

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc40a7056d4.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/03/2024 11:13

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 11:14:01 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *Art. 52 Compete:*
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc40a7056d4.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/03/2024 11:13

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 11:14:01 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.*

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
21/03/2024 11:13:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/03/2024 11:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fc40a7056d4.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 21/03/2024 11:13

Documento Assinado Digitalmente em 21/03/2024 11:14:01 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 07/2024 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 344/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Vagner Chefer, que Dispõe sobre a criação da "Patrulha Pet" no Município de Araucária e dá outras providências.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 344/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Vagner Chefer, que Dispõe sobre a criação da "Patrulha Pet" no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto de Lei visa que a Patrulha Pet será de grande importância dentro do nosso município por diversas razões pois desempenhará um papel fundamental em garantir que os animais dentro do município sejam tratados com dignidade e respeito, identificado casos de abusos, negligencia ou crueldade e tomando medidas apropriadas para proteger os animais.

A Patrulha Pet educará a comunidade sobre a importância do tratamento ético dos animais, promovendo a adoção responsável, os cuidados adequados e o cumprimento das leis. A Patrulha Pet, ajudará a aplicar as leis municipais, estaduais e federais relacionadas a animais de estimação, garantindo que os proprietários sigam as regras, como licenças, vacinações e cuidados adequados. Conforme a lei Federal nº9.605/1998.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66153f7e9d7c8.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 09/04/2024 10:15

relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos segurança pública e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, visando estabelecer ser fundamental garantir que os animais dentro do município sejam tratados com dignidade e respeito, identificado casos de abusos, negligencia ou crueldade e tomando medidas apropriadas para proteger os animais sobre a importância do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661537e9d7c8.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 09/04/2024 10:15

tratamento ético dos animais, promovendo a adoção responsável, os cuidados adequados e o cumprimento das leis.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 344/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
09/04/2024 10:15:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicacio
Vereador
Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66153f7e9d7c8.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 09/04/2024 10:15

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 344/2023

Dispõe sobre a criação da "Patrulha Pet" no Município de Araucária e dá outras providências.

Art.1º Fica criado no âmbito do Município de Araucária, a "Patrulha Pet", que terá atribuição de realizar policiamento ostensivo e preventivo para coibir e repreender a prática do crime de maus-tratos contra animais de estimação no Município de Araucária.

Art.2º A atuação e coordenação da "Patrulha Pet" no Município de Araucária serão realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - O patrulhamento visa garantir a efetividade das Leis Federais, Estaduais e Municipais de combate aos maus tratos contra os animais.

Art.3º A Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Guarda Municipal, poderá mediate articulação com órgãos do Governo do Estado e Poder Jurídico, definir atos complementares que garantam a execução das ações da "Patrulha Pet" no âmbito do Município de Araucária.

Art.4º O Poder Executivo poderá fornecer um número telefônico para o Disk – Denúncia.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652e7f0ace6cc.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 17/10/2023 09:33

Documento Assinado Digitalmente em 17/10/2023 09:33:15 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Art.6º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro, 2023.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652e7f0ace6cc.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 17/10/2023 09:33

JUSTIFICATIVA

A Patrulha Pet será de grande importância dentro do nosso município por diversas razões pois desempenhará um papel fundamental em garantir que os animais dentro do município sejam tratados com dignidade e respeito, identificado casos de abusos, negligencia ou crueldade e tomando medidas apropriadas para proteger os animais.

A Patrulha Pet educará a comunidade sobre a importância do tratamento ético dos animais, promovendo a adoção responsável, os cuidados adequados e o cumprimento das leis. A Patrulha Pet, ajudará a aplicar as leis municipais, estaduais e federais relacionadas a animais de estimação, garantindo que os proprietários sigam as regras, como licenças, vacinações e cuidados adequados.

Conforme a lei Federal nº9.605/1998:

> **"Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".**
>
> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
>
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)
>
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
>
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Lei Municipal nº3.781/2021

> **"Determina que os agressores de animais, que cometerem o crime de maus-tratos, arquem com o resgate e as despesas do tratamento do animal agredido.'**
>
> Art.1º Fica determinado que, nos crimes de maus tratos os animais, cometidos no âmbito do Município de Araucária, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, caso esse seja identificado.

A "Patrulha Pet" será treinada a desempenhar um papel fundamental especialmente em casos de flagrantes, o que com certeza, resultará em mais celeridade na apuração de casos de violência contra animais, fazendo cessar com maior brevidade o sofrimento daqueles que necessitam de tutela. Ademais, não há criação de nenhuma nova função ou de alteração no orçamento, visto que a Guarda municipal já atuava a frente aos crimes de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652e710ace6cc.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695 659-67) EM 17/10/2023 09:33

Documento Assinado Digitalmente em 17/10/2023 09:33:15 por VAGNER JOSÉ CHEFER

maus-tratos contra os animais, sob a Lei Municipal nº2250/2010 “Institui o Pelotão Verde da Guarda Municipal, conforme especifica”. Mas o que se objetiva aqui, é que se tenha uma Patrulha específica e treinada para melhor atender esses casos de maus tratos.

Em casos de apreensão dos animais a destinação dos mesmos seguirão conforme a Lei Municipal nº1913/2023 “Cria o Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, e dá outras providências.”

> **Art. 3º** Para efeitos desta Lei e regulamentos posteriores entende-se por:
> I - abrigo: local onde são recolhidos ou guardados animais com o objetivo de alojamento temporário ou permanente, com intenção de proteção, cuidado e tratamento;
>
> **Art. 5º** Constituem objetivos básicos das ações de controle e proteção das populações animais:
> I - prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade e as causas de sofrimento dos animais;

Assim, considerando o avanço contínuo das medidas de defesa animal como meta a ser perseguida pela sociedade e Poder Público, a criação da “Patrulha Pet”, representa um importante passo neste sentido, razão que justifica a proposição e aprovação deste projeto de lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652e710ace6cc.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 17/10/2023 09:33

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
17/10/2023 09:33:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

O Vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 22/2024

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente o estudo da viabilidade da retirada da vaga de motos.

JUSTIFICATIVA

Tal providência se faz necessário, pois essa vaga fica na rua São Vicente de Paulo,1337 – Centro. Onde os moradores da localidade, nos informaram que não tem mais muita utilização dessa vaga para motos e que seria mais aplicada se fosse uma vaga normal para carros.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
09/04/2024 11:37:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661155529e67b76
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 09/04/2024 11:37

O Vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 23/2024

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente a limpeza e manutenção da cancha de areia.

JUSTIFICATIVA

Essa solicitação é um pedido dos moradores do Bairro Iguaçu para a cancha de futebol de areia entre as ruas Maria de Lourdes Grabowski Kampa e a Miguel Bertolino Pizzato e o mesmo estar abandonado, onde a vegetação já está tomando conta do local, impossibilitando os moradores, as crianças de utilizarem a cancha de futebol (conforme foto anexa). Solicitamos a limpeza do campo, manutenção/reposição de areia na cancha, bem como a manutenção da cerca que está danificado em algumas partes, podendo ocasionar acidentes onde com a melhoria estar assim proporcionando mais segurança e bem-estar para seus usuários.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
09/04/2024 16:22:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/04/2024 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661595775e5db7.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 09/04/2024 16:22

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 519/2024

Indica-se que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, o estudo da intensificação de sinalização, na Avenida Alfred Charvet.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição se justifica pois na Av. Alfred Charvet próximo ao Colégio COC Araucária que tem seu portão de saída de veículos e também é entrada e saída de veículos do Centro de Especialidades Médicas -CEMO o tráfego é grande de carros, ônibus, motos entre outros que transitam ali. Por esse motivo solicitamos que intensifique a sinalização de trânsito tanto na vertical com mais placas e na horizontal com pintura no chão, para que se diminuam a velocidade, naquele local. É de suma importância para aumentar a segurança nesta rua. Essa reivindicação servirá para orientar com clareza os condutores dos veículos para não trafegarem em alta velocidade podendo causar mais riscos de acidentes e assim continuar mantendo a integridade da rua, veículos, trabalhadores e usuários.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
15/04/2024 15:27:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

VAGNER CHEFER

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d71a1c306f
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/04/2024 15:27

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº431/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **limpeza da guia (sarjeta) na Rua Dos Tropeiros em toda extensão.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos o atendimento no local indicado, por se tratar de um pedido da comunidade.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de abril de 2024.

Fábio Pavoni
VEREADOR



Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº432/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **retirada de entulhos de fim de obra no passseio, na Rua dos Tropeiro em frente ao número 2626 Rio Abaixinho.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos o atendimento no local indicado, por se tratar de um pedido da comunidade.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de abril de 2024.

Fábio Pavoni

VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
10/04/2024 09:56:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 10/04/2024 09:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66166c9a6d114
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 10/04/2024 09:56

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº505/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, **realize o serviço de manutenção do estacionamento em via pública em frente ao CMEI - Centro Municipal de Educação Infantil Maria Ferreira de Lima,** na Praça Alberto Markowicz no Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local por se tratar de um apelo dos moradores, conforme imagem em anexo o estacionamento está com erosão e causando transtorno no trânsito e deixando risco aos motoristas e pedestres.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Araucária, 12 de abril de 2024.

FABIO ALMEIDA PAVONI
12/04/2024 09:40:48
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/04/2024 09:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66192bde4e6df
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 12/04/2024 09:41

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº506/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes a realização da construção do parque linear, abrangendo uma área suficiente para acomodar todas as instalações propostas abaixo, no trecho da **Rua Presidente Castelo Branco, Bairro Thomaz Coelho.**

1. Asfalto: Pavimentação de caminhos adequados para pedestres e ciclistas e condutores, garantindo acessibilidade a todas as partes do parque.

2. Iluminação: Implementação de um sistema de iluminação adequado para garantir a segurança dos frequentadores durante a noite.

3. Arborismo: Inclusão de trilhas e estruturas de arborismo, permitindo aos visitantes desfrutar da natureza.

4. Ciclofaixa: Construção de uma ciclofaixa pavimentada que atravessa todo o parque, incentivando o uso de bicicletas como meio de transporte sustentável e promovendo a atividade física.

5. Sinalização: Instalação de sinalização clara e informativa ao longo do parque, orientando os visitantes nas áreas de lazer.

6. Parque Infantil: Criação de um espaço dedicado às crianças, com playgrounds, áreas de recreação e atividades educativas, promovendo o desenvolvimento infantil e o convívio familiar.

JUSTIFICATIVA

A construção deste parque linear não só enriquecerá a área urbana da nossa cidade, mas também promoverá um estilo de vida saudável e sustentável para as gerações futuras.

Solicitamos com urgência o atendimento no local, por se tratar de um apelo da comunidade.

Araucária, 12 de abril de 2024.

Fábio Pavoni
Vereador



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/04/2024 16:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d7c7e1b76f
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 15/04/2024 16:14

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº507/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes a **substituição do toldo da Escola Rural Municipal Presidente Castelo Branco.**

JUSTIFICATIVA

O atual toldo da escola está todo desgastado e rasgado, deixando as crianças nos intervalos e dias de chuva com o espaço de lazer reduzido.

Solicitamos com urgência o atendimento no local, por se tratar de um apelo da comunidade.



Araucária, 15 de abril de 2024.

FABIO ALMEIDA PAVONI
15/04/2024 16:13:55
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
Vereador

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 455/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada ampliação de rede de águas pluviais Rua das Acácias, ao lado do nº 2631, bairro Campina da Barra, Jardim D'ampezzo.

JUSTIFICATIVA

A ampliação da rede de águas pluviais, é crucial para mitigar os riscos de enchentes e alagamentos que têm afetado nossa comunidade.

As condições atuais da rede não são adequadas para lidar com o volume de água durante períodos de chuva intensa, resultando em danos materiais e riscos à segurança dos moradores. A ampliação proposta visa garantir a infraestrutura necessária para o escoamento eficiente das águas pluviais, promovendo assim a segurança e o bem-estar de todos os residentes da área.

Portanto, solicito ao Distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora para que adote as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
11/04/2024 15:32:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/04/2024 15:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66182cb40dear
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/04/2024 15:32

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 456/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada ampliação das manilhas e a construção adequada das cabeceiras das manilhas na Rua Amarílis, nº 776, no Jardim São Francisco.

JUSTIFICATIVA

A ampliação das manilhas e a construção das cabeceiras é essencial para resolver os problemas de drenagem e evitar transtornos relacionados a enchentes e alagamentos nessa área.

A infraestrutura atual não comporta adequadamente o volume de água pluvial, o que resulta em acúmulo de água e riscos à segurança dos moradores. A ampliação das manilhas e a construção de cabeceiras adequadas permitirão o escoamento eficiente das águas pluviais, garantindo a segurança e o bem-estar dos residentes e contribuindo para a preservação do patrimônio público e privado.

Portanto, solicito ao Distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora para que adote as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/04/2024 15:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661820808801865.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/04/2024 15:35



Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
11/04/2024 15:35:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/04/2024 15:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66182d08d1865.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 11/04/2024 15:35

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 480/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicito ao departamento competente o aumento de número de enfermeiras para classificação da Upa – Unidade de Pronto Atendimento – para melhor atendimento do público que frequenta o hospital.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer ao órgão competente o aumento de número de enfermeiras para classificação da Upa – Unidade de Pronto Atendimento – para cinco no plantão, atualmente são quatro enfermeiras atendendo na Upa, dessa forma será possível desafogar o fluxo e fazer o atendimento de forma mais qualificada para a população. Pensando nas melhorias que podem ser tomadas dentro do hospital, essa solicitação se faz necessária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de Abril de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
15/04/2024 15:33:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d72f27d594
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 15/04/2024 15:33

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 483/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicito ao departamento competente da secretária de assistência social para que disponibilize uma assistente para atendimento as famílias em situações de vulnerabilidade.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer ao órgão competente da secretária de assistência social para que disponibilize uma assistente para atendimento as famílias em situações de vulnerabilidade em atendimento no PAI – Pronto Atendimento Infantil para acolhimento e também designações dos serviços da prefeitura. Pensando no bem da população que utiliza o serviço público, essa solicitação se faz necessária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de Abril de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
15/04/2024 15:55:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d780b5363c.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 15/04/2024 15:55

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 484/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicito ao departamento competente para a distribuição de lanches as famílias que frequentam a unidade do PAI – Pronto Atendimento Infantil.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer ao órgão competente para a distribuição de lanches as famílias que frequentam a unidade do PAI – Pronto Atendimento Infantil, que seja feita de forma contínua, seja pela saúde ou parceria com a secretária de assistência social para esta função. Pensando no bem da população que utiliza o serviço público, essa solicitação se faz necessária.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de Abril de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
15/04/2024 16:01:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 16:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d79994d2d9f.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 15/04/2024 16:01

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 485/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que a Secretaria Municipal de Saúde crie uma parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social com o intuito de distribuir de maneira eficaz lanches na UPA e no Hospital Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer a Secretaria Municipal de Saúde crie uma parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social, com o intuito de distribuir de maneira eficaz lanches na UPA e no Hospital Municipal de Araucária. Nesse sentido, já ocorre a distribuição de lanches nesses espaços de saúde, no entanto, com a parceria a distribuição ocorreria de maneira mais efetiva.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Abril de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
15/04/2024 16:06:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 16:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d7aab309de.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 15/04/2024 16:06

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 500/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da secretaria competente, instale uma placa de estacionamento de curta duração - *"15 min com pisca alerta ligado"* na Rua João Pessoa, em frente ao numeral 35, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Por meio desta Indicação, solicitamos a instalação de uma placa para permissão de estacionamento por um período máximo de 15 minutos, com a condição de que o pisca alerta do veículo esteja ligado durante esse período. Acreditamos que a instalação dessa placa facilitará a circulação de veículos na área, proporcionando um processo mais eficiente para aqueles que precisam realizar paradas rápidas, ao mesmo tempo em que se garante que o espaço não será ocupado indevidamente por períodos prolongados. Ademais, o local trata-se de uma rua comercial onde a ausência de espaço para estacionar tem prejudicado os comerciantes.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de abril de 2024.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
11/04/2024 10:35:46
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(ASSINADO DIGITALMENTE)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 10:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66172e73b2531d.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 11/04/2024 10:35

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 513/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a instalação de uma placa de sinalização no cruzamento da Av. Independência com a PR 423.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a falta de sinalização adequada tem contribuído para o aumento de acidentes nesse ponto, especialmente na entrada da PR 423. Portanto, gostaria de solicitar que medidas sejam tomadas o mais rápido possível para garantir a segurança de todos os usuários da via.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
11/04/2024 15:49:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 15:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661830b7a9156.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 11/04/2024 15:49

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 514/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção da calçada localizada na rua Rosália Kaminski, em frente ao número 770, bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a condição atual da calçada encontra-se danificada, com diversos trechos quebrados, representando um perigo iminente para os pedestres.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
11/04/2024 15:55:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66183211bee9b1.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 11/04/2024 15:55

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 515/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção asfáltica da rua Vitório Perreto, em frente ao número 518, bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a indicação se faz necessária a fim de melhorar o tráfego na região, evitar acidentes e proporcionar infraestrutura de qualidade aos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
11/04/2024 16:00:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 16:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66181334aac69f.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 11/04/2024 16:00

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 516/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o fechamento do buraco, localizado na rua Santa Catarina, em frente ao número 202, bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o buraco formado pode causar acidentes, representando um risco iminente para os pedestres.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de abril de 2024.

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
11/04/2024 16:12:45
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66181363508ea9
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 11/04/2024 16:12

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 44/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicito informações a secretaria competente sobre as ações do HMA - Hospital Municipal de Araucária- sobre o acolhimento as famílias vulneráveis no PAI – Pronto Atendimento Infantil.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer informações a secretaria competente sobre as ações do HMA - Hospital Municipal de Araucária- sobre o acolhimento as famílias vulneráveis no PAI – Pronto Atendimento Infantil.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de abril de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
15/04/2024 15:19:40
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 15:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d6fc193036.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 15/04/2024 15:19

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 45/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando informações a secretaria competente sobre a distribuição de lanches no Hospital Municipal de Araucária e na UPA.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer informações sobre a distribuição de lanches no Hospital Municipal de Araucária - HMA e na UPA, bem como é feita a partilha entre as unidades e qual a quantidade de alimentos ofertados.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de abril de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
15/04/2024 15:12:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d6e1bd7cc5.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 15/04/2024 15:12

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 46/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a secretaria competente, informações sobre a falta de pediatras na UBS Silvio Skraba.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer informações sobre a falta de médicos pediatras na UBS Silvio Skraba nos dias 8 de Abril ao dia 12 de Abril, já que ocorreu reclamações sobre a ausências dos profissionais de saúde no atendimento às crianças e adolescentes na semana citada.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de abril de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
15/04/2024 15:26:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/04/2024 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661d717c8e4e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 15/04/2024 15:27

Os Vereadores **Ben Hur Custódio de Oliveira e Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 74/2024

Requer à Mesa Diretora que seja encaminhado a Copel este Requerimento solicitando a instalação de um novo Transformador para a rua Juriti, localizada no Jardim Israelense, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa assegurar a qualidade de fornecimento de energia elétrica aos residentes da rua Juriti. Os moradores da localidade relataram que o transformador atualmente instalado não está suportando a carga das residências conectadas, o que tem ocasionado desligamentos frequentes dos fusíveis e, consequentemente, interrupções no fornecimento de energia elétrica. Esse problema tem gerado reclamações constantes dos moradores, que enfrentam a falta de energia. Desse modo, solicito que seja instalado com urgência um novo transformador, para garantir melhor fornecimento de eletricidade, evitar interrupções desnecessárias, bem como prevenir eventuais danos a equipamento e prejuízos aos moradores.

Por este motivo, solicitamos apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de abril de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2024 08:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661e63309e6b0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/04/2024 08:38

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
16/04/2024 08:53:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
16/04/2024 08:38:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/04/2024 08:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661e63309e6b0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 16/04/2024 08:38

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador **Fábio Pavoni** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição;

MOÇÃO DE APLAUSOS N°39/2024

Requer à Mesa Executiva, a inclusão na ordem do dia e remessa ao Plenário desta Câmara Municipal de Araucária para deliberação, a Moção de Aplausos para os Guardas Municipais, Iran, Batista Maciel, Pimentel e Wilsek.

JUSTIFICATIVA

A Câmara Municipal, através do vereador Fábio Pavoni, manifesta a sua satisfação em apresentar esta moção justificando-se tal proposição pela ocorrência do dia 09 de abril de 2024.

Onde no ato os Guardas Municipais Batista Maciel e Iran, estavam assumindo seu plantão na base da Guarda Municipal de Araucária, quando foi solicitado ajuda pelo senhor Leonardo que segurava seu filho Vitor Emanuel de apenas 03 dias de vida, que já estava com sua face roxa, com sinais de estar vias aéreas obstruídas.

De imediato a equipe aplicou os conhecimentos obtidos no curso de primeiros socorros da Guarda Municipal de Araucária, realizando a manobra de Heimlich. Logo assim, logrando êxito no quadro do Recém Nascido.

Já com o Vitor Emanuel fora de perigo, a equipe, junto com a viatura comando, se deslocaram até o Hospital Municipal de Araucária para os cuidados médicos.

Após os primeiros atendimentos, a equipe médica informou que o bebê passava bem sem risco de vida.

Esta homenagem é uma forma de expressar a nossa gratidão, reconhecimento e respeito pelo trabalho das equipes da Guarda Municipal em nossa cidade.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de abril de 2024

FABIO ALMEIDA PAVONI
11/04/2024 00:30:31
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/04/2024 00:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66175970d5a3.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 11/04/2024 00:30